



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151901 - SP (2026/0015490-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CLAUDIO APARECIDO BECKER
ADVOGADO	: SÉRGIO MOREIRA LINO- SP288112
AGRAVADO	: SERGIO BORTOLAI LIBONATI
AGRAVADO	: SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI
ADVOGADO	: BRENO DIAS FERNANDES- SP421144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de ressarcimento.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151901 - SP(2026/0015490-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO BECKER
ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112
AGRAVADO : SERGIO BORTOLAI LIBONATI
AGRAVADO : SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI
ADVOGADO : BRENO DIAS FERNANDES - SP421144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de ressarcimento.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CLÁUDIO APARECIDO BECKER, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de ressarcimento, ajuizada por CLÁUDIO APARECIDO BECKER, em face de SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI e SERGIO BORTOLAI LIBONATI, na qual requer o ressarcimento de valores pagos para evitar que o imóvel fosse levado a leilão judicial.

Sentença: julgou extintos os pedidos, com resolução do mérito, por prescrição trienal.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por CLÁUDIO APARECIDO BECKER, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 596-600):

Apelação. Ação de ressarcimento. A natureza da pretensão é de ressarcimento de valores pagos para livrar imóvel adquirido pelo autor do leilão judicial, afirmando o autor que era obrigação dos réus providenciar tal liberação. O objeto da presente ação não é o recebimento do crédito sub-rogado na execução, mas o reconhecimento da responsabilidade dos vendedores na presente ação de uma futura evicção. Artigo 449 do Código Civil. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu. No caso, o autor aceita o imóvel com o arresto. Se o adquirente de um imóvel afasta a evicção mediante a quitação da dívida de terceiro, cabe-lhe mover ação de indenização contra quem lhe vendeu o bem, responsável por salvaguardá-lo dos efeitos de uma possível evicção. Seja a reparação civil decorrente da responsabilidade contratual ou extracontratual, ainda que exclusivamente moral ou consequente abuso de direito, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Precedentes do C. STJ. Por qualquer ângulo que se analise, não prospera a pretensão do apelante. Apelo desprovido.

Embargos de declaração: opostos por CLÁUDIO APARECIDO BECKER, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 128, 141, 460, 1.022, 1.024, § 3º, do CPC e 205 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que o acórdão decide fora dos limites da lide ao aplicar fundamento não invocado e contrária a causa de pedir. Aduziu que a responsabilidade discutida é contratual e, por isso, incide prazo prescricional decenal. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou que o tribunal aplica equivocadamente instituto de evicção e qualificou indevidamente a pretensão como de enriquecimento sem causa, afastando a correta subsunção normativa.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 803):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de ressarcimento.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante alega que a controvérsia é estritamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas, que não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ; que há dissídio jurisprudencial pela alínea “c” e que o prazo prescricional aplicável é o decenal do art. 205 do CC; além de apontar cerceamento de defesa. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

4. Conforme assentado, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da natureza da pretensão e do reconhecimento da responsabilidade dos vendedores, bem como do prazo prescricional aplicável na espécie, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

5. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

6. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pela Corte de origem acerca da natureza da pretensão, do reconhecimento da responsabilidade dos vendedores e consequentemente do prazo prescricional aplicável à espécie, sem que fosse necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

7. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelos enunciados sumulares 5 e 7/STJ.

8. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

III. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

9. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

10. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.244/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

11. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.151.901 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015490-3

Número de Origem:
10088717220248260224

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO BECKER

ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112

AGRAVADO : SERGIO BORTOLAI LIBONATI

AGRAVADO : SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI

ADVOGADO : BRENO DIAS FERNANDES - SP421144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO BECKER

ADVOGADO : SÉRGIO MOREIRA LINO - SP288112

AGRAVADO : SERGIO BORTOLAI LIBONATI

AGRAVADO : SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI

ADVOGADO : BRENO DIAS FERNANDES - SP421144

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026